



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 123, DE 2005

Altera a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, para determinar a incidência de prescrição extintiva da pretensão punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, para determinar a incidência de prescrição extintiva da pretensão punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.873, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

.....

§ 3º A prescrição estabelecida no **caput** se aplica aos casos de apuração de ilícitos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, inclusive aqueles previstos nos incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal. (NR)”

“Ar. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O projeto de lei que ora submetemos ao exame dos ilustres Pares nesta Casa pretende coibir injustiça flagrante relativa à interpretação e aplicação das normas que regem o instituto da prescrição das

ações promovidas pela Administração Federal que intentam punir ilícitos imputados a agentes públicos e privados.

A norma projetada dirige-se, especificamente, à pacificação das ações concernentes a apuração de irregularidades supostamente cometidas por agentes, servidores ou não, incumbidos da gestão de recursos públicos. Essas ações, que transcorrem no âmbito do Tribunal de Contas da União, muitas vezes são iniciadas após o decurso de mais de cinco anos após a ocorrência das supostas irregularidades, com inadmissível quebra do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

Ocorre que o Tribunal de Contas vinha invocando como normas de regência da prescrição nesses casos as disposições constantes do Código Civil, que antes previam o prazo prescricional de vinte anos, reduzido para dez anos a partir da vigência do novo Código (Lei nº 10.406, de 2002, art. 206). Esse entendimento vem prevalecendo ao arrepio da jurisprudência da Justiça Federal, que vem implementando pacífica diretriz que sustenta o preceito da prescrição quinquenal, com base nos seguintes comandos do ordenamento jurídico vigente:

1. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição de 1988 com força de lei, estabelece a prescrição de cinco anos para as dívidas passivas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como para qualquer ação contra a Fazenda Pública.

2. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, es-

tabelece o prazo de decadência de cinco anos para a iniciativa da Administração Pública visando a anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

3. A Lei nº 8.429, de 1992 (chamada “Lei de Combate à Improbidade Administrativa”), em seu art. 23, I, fixa em cinco anos, contados a partir do término do exercício do cargo ou mandato, o prazo de prescrição para apuração de delitos de improbidade atribuídos a agente público.

4. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabelece o prazo de prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela administração pública no uso de seu poder de polícia.

Considera, ainda, a doutrina e a jurisprudência do Judiciário Federal que o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Código Tributário Nacional para a cobrança de impostos pelo Poder Público, deve servir de paradigma e parâmetro analógico de caráter interpretativo/aplicativo para outras ações relacionadas com a inação do Poder Público em seu relacionamento com os particulares.

Apesar dessas claras prescrições do Direito Positivo, o Tribunal de Contas da União, num “excesso de zelo” prejudicial aos interesses legítimos de milhares de cidadãos, continua desconsiderando a prescrição quinquenal como imperativo legal cogente a que devem se submeter todos os processos de apuração de supostas irregularidades no setor público.

Poder-se-ia argumentar que, ao fim e ao cabo, os cidadãos acusados tenderão a ser exculpados durante o processo judicial na esfera federal. Embora isso seja cedo, é preciso levar em conta que o processo no TCU costuma ser longo e moroso, sujeitando o acusado a sofrimento inútil, com risco de desonra social, tudo em função da desconsideração autoritária do fato básico: a omissão do Poder Público e sua demissão do dever de agir tempestivamente.

Com esse objetivo, estamos propondo alteração da Lei nº 9.873, de 1999, de forma a deixar explícito que a prescrição quinquenal nela estipulada se aplica também aos processos de apuração de irregularidades no âmbito de competência do TCU. Como esses processos muitas vezes envolvem ilícitos funcionais, estamos propondo a modificação de norma conexa, constante do art. 5º da mesma lei, de forma a suprimir a excludente que atualmente afasta a aplicação da lei aos casos de ilícitos funcionais.

Estas, Senhoras e Senhores Senadores, as razões que submeto ao escrutínio desta Casa com vistas à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005. – **Valdir Raupp.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

DECRETO Nº 20.910 – DE 6 DE JANEIRO DE 1932

Regula a prescrição quinquenal.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração

pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demis-

são a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

.....

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 20 - 04 - 2005